

ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

PROCESSO Nº : 13928-9/2011
PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger
CNPJ : 03.507.555.0001-12
ASSUNTO : Análise de Recurso Ordinário referente às Contas Anuais – Exercício 2011
RECORRENTES : Ugo da Conceição Padilha (Ex-Prefeito)
Manoel Lourenço de Amorim Silva (Contador)
José Ricardo Costa Marques Corbelino (Ex-Procurador Geral)
RELATOR : Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima
AUDITOR : Mauro André Borges

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Em atendimento ao inc. II do art. 71 da Constituição Federal, bem como ao art. 212 da Constituição Estadual, ao inc. VII do art. 29 da Resolução nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o Relatório de Análise dos Recursos Ordinários, interpostos pelos Srs. Ugo da Conceição Padilha, Manoel Lourenço de Amorim Silva e José Ricardo Costa Marques Corbelino; Ex-Prefeito, Contador e Ex-Procurador Geral do município de Santo Antônio de Leverger, respectivamente. Tais recursos vem de encontro à decisão proferida no Acórdão nº 644/2012 - TP, referente às Contas Anuais do município de Santo Antônio de Leverger – Exercício de 2011.

2 DO TEOR E DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Devido ao fato de terem sido apresentados três recursos, suas análises serão feitas separadamente.

2.1 Recurso apresentado pelo Sr. Ugo da Conceição Padilha - Ex-Prefeito

Antes da análise do recurso, vale ressaltar que a decisão proferida no Acórdão nº 644/2012 – TP julgou **IRREGULARES** as contas anuais da gestão do Sr. Ugo da Conceição Padilha pela permanência das seguintes irregularidades sob sua responsabilidade:

4. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

4.1 Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 418.561,41, item 3.7.

5. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

5.1 Deixar de implantar normas e procedimentos de controle interno conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, item 3.13.

7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal).

7.1 Deixar de recolher contribuições previdenciárias (própria e geral) descontadas dos servidores e não repassadas à instituição devida, no valor de R\$ 1.171.302,88 (32.509,10 UPF/MT), item 3.5.3.

8. Permitir o cancelamento de inscrições de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no valor de R\$ 345.909,00 (9.600,58 UPF/MT), item 3.5.4.

10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

10.1 Deixar de recolher a contribuição patronal dos meses de abril a outubro devida ao Previ-Leverger, no valor de R\$ 203.124,90 (5.637,66 UPF/MT).

11. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

11.1 Permitir que empresas apresentassem, no pregão presencial nº 02/2011, na proposta realinhada valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados pela mesma, item 3.3.

As irregularidades 5.1 e 10.1 resultaram na aplicação de multa total de 10 UPF/MT, sendo 5 UPF/MT para cada uma delas.

A decisão proferida no Acórdão nº 644/2012 – TP também julgou **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna (Processo nº 7976-6/2011 – apenso) atribuindo ao Sr. Ugo da Conceição Padilha a responsabilidade sobre as seguintes irregularidades:

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 Deixar de recolher o montante de R\$ 103.595,64 (2.975,17 UPF/MT) referente ao INSS Patronal de 2011 (item 5.2).

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal).

2.1 Deixar de recolher o montante de R\$ 58.131,47 (1.669,48 UPF/MT) referente ao INSS retido dos servidores em 2011 (item 5.2).

3. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

3.1 Permitir e homologar a realização do convite nº 17/2011 com várias irregularidades formais e direcionamento do objeto contratado, item 5.3.

5. Irregularidade não classificada.

5.1 Deixar de encaminhar dentro do prazo os arquivos GFIP/SEFIP do exercício de 2011 (item 5.1)

5.2 Deixar de recolher retenções no valor de R\$ 300.308,25 (item 5.5).

As irregularidades 1.1 e 2.1 resultaram na aplicação de multa total de 10 UPF/MT, sendo 5 UPF/MT para cada uma delas.

O recurso apresentado pelo Sr. Ugo da Conceição Padilha às fls. 1073 a 1052/TC, abordou apenas as irregularidades 10.1 e 11.1 referentes às Contas Anuais, não contendo nenhuma manifestação acerca das irregularidades 4.1, 5.1, 7.1 e 8. Também não se manifestou acerca de nenhuma das irregularidades a ele atribuídas na Representação da Natureza Interna – Processo nº 7976-6/2011 – apenso.

Em seu recurso, o Sr. Ugo da Conceição Padilha pede que sejam anuladas as glosas impostas bem como as irregularidades apontadas e que suas contas sejam consideradas REGULARES.

Passa-se, então, à análise do recurso referente às irregularidades 10.1 e 11.1 do Processo referente às Contas Anuais.

I) Irregularidade 10.1 – referente às Contas Anuais

10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

10.1 Deixar de recolher a contribuição patronal dos meses de setembro e outubro devida ao Previ-Leverger, no valor de R\$ 203.124,90 (5.637,66 UPF/MT)

Esta irregularidade resultou em aplicação de multa de 5 UPFs/MT ao recorrente.

Segue trecho do recurso apresentado referente a essa irregularidade.

(...)

Nobres julgadores, apenas e tão somente o mês de setembro de 2011, encontra-se em atraso, e isso só ocorreu por falta de tempo suficiente para o recolhimento, pois no dia do seu vencimento, apesar do cheque ter sido emitido e assinado, conforme sustentação da senhora Controladora Interna e

do próprio contador, mas devido ao prefeito ter assumido de forma tão rápida não tivemos o tempo necessário para tal. Mas, vale ressaltar que, o próprio Tribunal de Contas orienta que a dívida é da prefeitura municipal e não do gestor, e antes de pagar uma dívida atual é preciso quitar a anterior, e isso não foi observado pelas nobres auditoras, pois ao assumir o cargo de prefeito, assumimos também as folhas de pagamento do mês de dezembro e a previdência (Previ-Leverger) dos meses de novembro e dezembro de 2010.

(...)

Segue análise.

A equipe de auditoria atestou a ausência de recolhimento da contribuição patronal dos meses de setembro e outubro de 2011 devida ao Previ-Leverger.

O recorrente afirma que apenas o mês de setembro encontra-se em atraso porém não apresentou nenhum documento atestando a quitação do mês de outubro. Ainda que tivesse apresentado, vale ressaltar que tais ausências de recolhimento foram de sua responsabilidade.

Desta forma, após a análise do recurso, fica **mantida a irregularidade 10.1 bem como a aplicação da multa de 5 UPF/MT a ela correspondente**.

II) Irregularidade 11.1 – referente às Contas Anuais

11. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

11.1 Permitir que empresas apresentassem, no pregão presencial nº 02/2011, na proposta realinhada valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados pela mesma, item 3.3.

Esta irregularidade não resultou em aplicação de multa ao recorrente.

Segue trecho do recurso apresentado referente a essa irregularidade.

(...)

Acredito que o ocorrido tenha sido por uma absoluta falta de atenção, mesmo sabendo que a empresa vencedora do certame é justamente aquela em que estava envolvida em fraude, fato este exaustivamente citado nas reportagens pela rede nacional de televisão.

Ainda, pelo fato do Senhor Claudilson de Lima não estar mais entre nós, ficamos de mãos atadas sem poder defender, já que o ex-servidor não mais se encontra entre nós.

(...)

Segue análise.

O apontamento feito pela equipe de auditoria se baseou na decisão do Acórdão nº 3391/2011 – TCU – 2ª Câmara que analisou caso semelhante ao relatado às fls. 440 a 443/TC. Tal apontamento fica comprovado através da documentação anexada às fls. 281 a 365/TC, face ao realinhamento de preços observado no Pregão em exame.

Desta forma, após a análise do recurso, fica **mantida a irregularidade**

11.1.

Em resumo, as informações e documentos apresentados no recurso do Sr. Ugo da Conceição Padilha não resultou na extinção de nenhuma das irregularidades apontadas, motivo pelo qual opina-se pela manutenção, na íntegra, da decisão proferida no Acórdão nº 644/2012 – TP.

2.2 Recurso apresentado pelo Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva - Contador

O recurso apresentado pelo Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva às fls. 1037 a 1039/TC, trata das irregularidades 4.1, 20.1 a 20.4, 21.1, 21.2, 23.1 e 23.2 atribuídas a ele no relatório das Contas Anuais.

As irregularidades 21.1, 21.2, 23.1 e 23.2 resultaram na aplicação de multa total de 20 UPF/MT, sendo 8 UPF/MT para a irregularidade 23.1; 2 UPF/MT para a irregularidade 23.2 e 5 UPF/MT para as demais irregularidades citadas.

Em seu recurso, o Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva pede que sejam anuladas as multas a ele impostas bem como sejam sanadas as irregularidades.

Passa-se, então, à análise desses itens.

l) Irregularidade 4.1 – referente às Contas Anuais

4. DB 03. Gestão_Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

4.1 Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 418.561,41, item 3.7.

Esta irregularidade não resultou em aplicação de multa ao

recorrente.

O recorrente informa que está procedendo a regularização do registro, conforme determinação contida no Acórdão nº 644/2012 - TP.

Tal informação não teve o intuito de reformar a decisão do Acórdão nº 644/2012 - TP, tendo caráter meramente informativo.

II) Irregularidades 20.1 a 20.4, 21.1 e 21.2 – referentes às Contas

Anuais

20. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

20.1 Permitir o empenho de despesas de medicamentos para o credor PREFEITURA MUNICIPAL, item 3.2.1.9.

20.2 Permitir registros com valor negativo no Anexo 17, item 3.11.4.

20.3 Contabilizar indevidamente na função EDUCAÇÃO o valor de R\$ 84.017,80 (2.331,88 UPF/MT), item 3.8.

20.4 Contabilizar indevidamente na função SAÚDE o valor de R\$ 11.740,18 (325,84 UPF/MT), item 3.9.

21. CB 05. Contabilidade_Grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

21.1 Permitir a contabilização de 9 (nove) documentos de comprovação da liquidação com data anterior a do empenho, item 3.2.1.1.

21.2 Permitir a contabilização de 6 (seis) pagamentos com data anterior à liquidação, item 3.2.1.2.

As irregularidades 21.1 e 21.2 resultaram em aplicação de multa de 5 UPFs/MT para cada uma delas, ao recorrente.

Segue trecho do recurso apresentado referente a essas irregularidades.

Veja Excelência, em uma prefeitura, é humanamente impossível um contador ter controle sobre tudo, a própria auditora assim entende, dessa forma, os itens aqui citados, um deles requer uma atenção maior tendo em vista que o empenho fora lançado corretamente, apenas o seu credor é que ocorrerá um erro, mas que a nota fiscal e o seu atestado não fora mencionado e/ou apontado pela auditora, dessa forma, apenas e tão somente a alteração do credor é que fora lançado indevidamente.

Outro aspecto a ser observado é com relação aos empenhos dos itens 3.8 e 3.9. Em nossa contestação demonstramos que na visão e entendimento da

auditora, a escrituração foi feita indevidamente, ou seja, contabilizado valores na Educação e na Saúde, sendo que tais lançamentos estariam errados, o que entendemos, em nossa opinião, estarem corretos.

E mesmo estando incorretos, apesar da existência de um contador (Manoel Lourenço de Amorim Silva – CRC-MT 2.032/O-6), a prefeitura possui um servidor que alimenta o sistema bloqueando um valor para tal empresa, posteriormente um outro servidor processa o empenho para depois liquidar, assim, entendemos que um servidor errante deixa de ter responsabilidade e acaba recaindo sobre aquele que não executou o serviço.

Segue análise.

Como pode-se observar, o recorrente não contestou as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, apenas contestou a responsabilidade pelas irregularidades 20.1, 20.3 e 20.4, não se manifestando sobre as irregularidades 20.2, 21.1 e 21.2; sendo as duas últimas motivo de imposição de multa ao recorrente no valor total de 10 UPFs/MT.

Da análise dos relatórios, preliminar e de defesa, da equipe de auditoria; bem como do recurso apresentado, entende-se que as irregularidades ficam mantidas, sendo o contador (recorrente), responsável pela implementação da recomendação contida no item “b” do Acórdão nº 644/2012-TP, referente às Contas Anuais.

Desta forma, após a análise do recurso, ficam **mantidas as irregularidades 20.1 a 20.4, 21.1 e 21.2 bem como a aplicação da multa de 10 UPF/MT referente às irregularidades 21.1 e 21.2.**

III) Irregularidades 23.1 e 23.2 – referentes às Contas Anuais

23. MB 03. Prestação_Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

23.1 Deixar de encaminhar ao sistema APLIC [tabela DIÁRIAS] 4 (quatro) processos de concessão de diárias, item 3.2.1.4.

23.2 Deixar de encaminhar ao sistema APLIC os contratos formalizados e vigentes em 2011, item 3.4.

As irregularidades 23.1 e 23.2 resultaram em aplicação de multa de 8 e 2 UPFs/MT, respectivamente, ao recorrente.

Segue trecho do recurso apresentado referente a essas

irregularidades.

Permita-me nobre auditoria, apesar de um respeito e consideração por Vossa Senhoria, até mesmo pelas orientações prestadas aos servidores desta prefeitura, quer seja contratados, comissionados e efetivos, mas entendo que não é de responsabilidade da contabilidade encaminhar ao sistema APLIC tabelas de DIÁRIAS, isso seria de responsabilidade da secretaria de administração, ainda vale ressaltar que, também não é de responsabilidade da contadoria alimentar o sistema APLIC os contratos formalizados no período; ou seja, os contratos correspondentes a contratação de servidores, é de responsabilidade do setor de Recursos Humanos, e quanto aos contratos de origem do setor de Licitação, a eles devem ser imputadas essa responsabilidade. Imaginem se o setor de contabilidade fosse responsável por todas as inconsistências da prefeitura!

Segue análise.

O art. 1º da Resolução Normativa nº 16/2008 – TCE/MT trata da remessa de informações do Sistema APLIC.

Art. 1º A Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT – e, no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente de sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC.

Apreende-se deste artigo que a responsabilidade pela remessa das informações do APLIC, no caso da Prefeitura, é do gestor, ou seja, do Prefeito Municipal.

Entende-se, então, que foi atribuída indevidamente ao contador, a responsabilidade por esta irregularidade.

Diante de tal constatação, conclui-se pelo afastamento da responsabilidade atribuída ao recorrente, Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva, pelas irregularidades 23.1 e 23.2. Assim, **opina-se pela reforma da decisão proferida no Acórdão nº 644/2012 - TP, isentando-o da responsabilidade pelas irregularidades citadas e do pagamento da multa de 10 UPFs a elas correspondentes.**

2.3 Recurso apresentado pelo Sr. José Ricardo Costa Marques Corbelino – Ex-Procurador Geral do Município

O recurso apresentado pelo Sr. José Ricardo Costa Marques Corbelino às fls. 995 a 1006/TC, trata da irregularidade 1.1 atribuída a ele no Relatório da Representação de Natureza Interna (Processo nº 7976-6/2011 – apenso).

Tal irregularidade resultou na aplicação de multa de 5 UPF/MT.

Em seu recurso, o Sr. José Ricardo Costa Marques Corbelino pede que seja anulada a multa a ele imposta bem como seja sanada a irregularidade.

Passa-se, então, à análise desse item.

1) Irregularidade 1.1 – referente à Representação de Natureza Interna (Processo nº 7976-6/2011 - apenso)

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

1.1 Emitir parecer jurídico opinando pelo prosseguimento do processo licitatório convite nº 17/2011, sem a aprovação da minuta e permitindo o direcionamento do certame pois o Anexo I do Edital consta o nome do sistema que a Prefeitura desejava contratar, item 5.3 – irregularidade nº 12.

Esta irregularidade resultou em aplicação de multa de 5 UPFs/MT ao recorrente.

Segue trecho do recurso apresentado referente a essa irregularidade.

Nobre Conselheiro Relator, no caso em discussão, entendemos que a multa aplicada a este subscritor recorrente, conforme descrição do item II do artigo 75 da LEI COMPLEMENTAR 69 DO TCE/MT, 'ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL', com o devido respeito, não merece prosperar, uma vez que o advogado parecerista de forma alguma se apresenta como "responsável por contas", não é ordenador de despesas e em sua atividade não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Pensar o contrário significa dar vazão a uma interpretação elástica que coloca como responsável pelas contas, perante o TCE, qualquer um que, por ação ou omissão, der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público.

(...)

E. sinceramente, não vemos qualquer razão no argumento de que o gestor encontra-se vinculado à opinião do parecerista. O próprio TCU admite que o gestor pode se contrapor ao parecer jurídico, (...)

É bem de se ver que as irregularidades constatadas e apontadas não são daquelas que pudessem ser tidas como, se de suma gravidade, fossem ensejar um julgamento tão fulminante, como o levado a efeito. Revela-se desigual, desproporcional e fere o princípio da razoabilidade a imposição de multa a este recorrente nos moldes como levado a efeito pelo r. Acórdão atacado.

(...)

*Assim, por todo o exposto, espera confiadamente este Advogado Recorrente que essa Egrégia Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, em bem analisando as razões ora apresentadas, bem como conhecer dos documentos constantes dos autos, que se digne Vossa Excelência, **CONHECER e dar PROVIMENTO** apresente recurso, revendo, por imperativo, a douta decisão proferida, **ANULANDO**, de consequência, a glosa imposta e demais irregularidades apontadas a este subscritor o ora Recorrente em decorrência do cargo exercido como Procurador Geral do Município de Santo Antônio de Leverger – MT durante aquela gestão.*

(...)

Segue análise.

Com base nos documentos anexados ao Processo nº 7976-6/2011 – apenso, constata-se, realmente, a afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993. Tal desobediência ao dispositivo legal, acabou gerando direcionamento do certame, como apontou a equipe técnica às fls. 10 a 14/TC – Processo nº 7976-6/2011 – apenso.

A afirmação do recorrente de que o gestor pode se contrapor ao parecer jurídico é verdadeira, porém não pode ser usada como defesa, uma vez que, neste caso, o parecer deveria ter sido elaborado dentro da estrita legalidade, situação que não ocorreu.

Desta forma, após a análise do recurso, **fica mantida a irregularidade 1.1 da Representação de Natureza Interna (Processo nº 7976-6/2011 – apenso) bem como a aplicação da multa de 5 UPF/MT a ela correspondente.**

3 CONCLUSÃO

Após análise dos Recursos interpostos pelos Srs. Ugo da Conceição Padilha, Manoel Lourenço de Amorim Silva e José Ricardo Costa Marques Corbelino; respectivamente, Ex-Prefeito, Contador e Ex- Procurador Geral do município de Santo Antônio de Leverger; entendem-se como **IMPROCEDENTES** as alegações trazidas nos recursos dos Srs. Ugo da Conceição Padilha e José Ricardo Costa Marques Corbelino e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as trazidas no recurso do Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva.

Desta forma, conclui-se pela reforma parcial da decisão proferida no Acórdão nº 644/2012 - TP, afastando do Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva a responsabilidade sobre as irregularidades 23.1 e 23.2 citadas no item “d” das recomendações referentes às Contas Anuais e, conseqüentemente, isentando-o do pagamento da multa no valor total de 10 UPFs/MT, determinado no item “3”, subitens “b” e “c” das multas também referentes às Contas Anuais.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 16/01/2013.

Mauro André Borges
Auditor Público Externo